

Processo n.º 210/2009

(Recurso Cível)

Data: 21/Janeiro/2010

ASSUNTOS:

- Acidente de viação e acidente de trabalho
- Direito de regresso entre Seguradoras
- Valor da declaração da lesada

SUMÁRIO:

Se num acidente de viação e ao mesmo tempo acidente de trabalho, mesmo que a lesada se tenha declarado ressarcida perante a Seguradora do ramo automóvel, se a Seguradora laboral satisfizesse aquela em montantes superiores, na decorrência da aplicação da lei laboral e por se ter até judicialmente considerado que se estava perante matéria indisponível, não pode aquela seguradora opor a esta tal exceção.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 210/2009

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 21/Janeiro/2010

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, S.A. (澳門保險有限公司)

Recorrida: Aviva General Insurance Limited (英傑華保險有限公司)

Recorrente (Do recurso Interlocutório) **Companhia de Seguros de Macau, S.A.**
(澳門保險有限公司)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A COMPANHIA DE SEGUROS "CGU – INTERNATIONAL INSURANCE PLS," intentou **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO COM PROCESSO COMUM ORDINÁRIO** contra **COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L.,** pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de MOP\$110,946.70, sendo MOP\$91,790.70 a título de indemnização pela incapacidade temporária absoluta e pela incapacidade parcial sofrida pela trabalhadora e MOP\$19,156.00 referente às prestações em espécie a que se refere o artigo 28º do DL 40/95/M, de 14 de Agosto, montante esse acrescido dos juros vincendos até integral

pagamento e no pagamento das custas e em procuradoria condigna.

A **COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.**, contestou alegando fundamentalmente que não tinha nada mais a pagar do que aquilo que pagou à lesada na sequência de transacção que oportunamente fizera com ela.

A final veio a ser proferida sentença nos termos da qual foi a Ré condenada a pagar à Autora a quantia de MOP\$110,946.70 (cento e dez mil, novecentos e quarenta e seis patacas e setenta avos), sendo MOP\$91,790.70 (noventa e uma mil, setecentas e noventa patacas e setenta avos) a título de indemnização pela incapacidade temporária absoluta e pela incapacidade parcial sofrida pela trabalhadora e MOP\$19,156.00 (dezanove mil, cento e cinquenta e seis patacas) referente às prestações em espécie a que se refere o artigo 28º do DL 40/95/M, de 14 de Agosto, montante esse acrescido dos juros a taxa legal, até integral pagamento.

Inconformada, recorre a Ré, desde logo do Saneador, em que foi julgada improcedente a excepção aduzida concernente a tal transacção havida com a lesada e da sentença proferida a final.

Em relação ao **recurso do Saneador**, alega, em síntese conclusiva:

A lesada emitiu duas declarações unilaterais receptícias (cfr. docs. 1 e 3 juntos com a contestação apresentada pela recorrente e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido), declarando, em suma, que se encontrava totalmente paga e indemnizada, relativamente ao acidente de viação em discussão nestes autos, tendo renunciado expressamente a qualquer outra importância para além do montante de MOP\$80.000,00 (oitenta mil patacas) que recebeu da ora recorrente.

Cabendo salientar que esta última declaração produzida pela lesada foi autenticada por notário privado, tendo o conteúdo daquele documento bem como do respectivo termo de autenticação sido traduzido verbalmente à mesma no dialecto cantonense, idioma que aquela domina, por intérprete da sua escolha; e que lido e explicado o conteúdo da declaração e do referido termo, na presença da própria lesada, declarou esta perante o mesmo notário que aquele conteúdo correspondia à sua vontade.

As declarações produzidas pela lesada têm a natureza de recibo ou quitação mas não só; incorporam também uma liquidação, plena e integral, por parte da recorrente, de todos os danos sofridos pela lesada decorrentes daquele acidente de viação.

Documentos esses que, naturalmente, resultaram de uma negociação entre a lesada e a ora recorrente mas que foi formalizada através de duas declarações unilaterais receptícias da lesada, com as quais esta seguradora se conformou, pagando o correspondente montante pecuniário.

Ora, essas declarações unilaterais receptícias são perfeitamente válidas e vinculam juridicamente a lesada, não enfermando assim de qualquer vício ou irregularidade, designadamente de qualquer vício de erro ou de vontade por parte da mesma lesada.

Sendo de realçar, a este respeito, que a autora nos seus articulados não invocou qualquer vício de erro ou de vontade que pudesse afectar essas mesmas declarações.

Por outro lado, a lesada acordou em receber a referida quantia indemnizatória e em emitir aquelas declarações dentro do princípio de liberdade e de autonomia privada que lhe assiste e no âmbito de um direito disponível particular que lhe pertence.

Como consta do duto acórdão do TSI, de 4 de Março de 2002 (Autos de recurso civil e laboral com o n.º 120/2203), " (...) no âmbito de acidente de viação a sinistrada é totalmente livre em dispor do seu direito enquanto como lesada do acidente, porquanto a relação jurídica é constituída entre ela e o causador do acidente, movendo-se ambas as partes segundo a sua autonomia privada".

É exactamente neste plano da responsabilidade civil, e apenas neste plano, que devem ser analisadas as declarações em causa (e, bem assim, o acordo celebrado entre a lesada e a ora recorrente que essas mesmas declarações incorporam), tomando em consideração que a lesada interveio na feitura desses documentos na qualidade de lesada daquele acidente de viação; sendo que, por sua vez, a ora recorrente pagou a respectiva indemnização na qualidade de seguradora daquele ciclomotor e na precisa medida de que a respectiva responsabilidade civil da mesma motorizada encontrava-se transferida para essa mesma companhia de seguros.

Dispõe conformemente o artigo 477º do CC, no âmbito da responsabilidade civil por facto ilícito, que: “Aquele, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigada a indemnizar o lesado pelos danos constantes da violação”.

Tem direito, pois, à indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal.

O titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado tem plena autonomia privada para chegar a um acordo com aquele que violou ilicitamente esse seu direito ou interesse ou, em alternativa ou cumulativamente, com a respectiva companhia seguradora para a qual encontrava-se transferida a respectiva responsabilidade civil.

E, concomitantemente, emitir as respectivas declarações unilaterais receptícias correspondente ao montante pecuniário liquidado, in casu, pela seguradora relativamente ao qual esta se conformou.

Não se discute aqui, nesta sede, a questão do acidente de trabalho nem as declarações em causa podem ser analisadas no plano laboral, tomando em conta que essas mesmas declarações e o acordo que aqueles documentos consubstanciam foram produzidos no âmbito do acidente de viação em que a sinistrada, enquanto lesada do mesmo acidente, é totalmente livre, segundo a sua autonomia privada, em dispor do seu direito.

Resultando assim claro que o disposto no artigo 60º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, não se aplica ao presente caso, considerando que as declarações unilaterais receptícias produzidas pela lesada foram emitidas no âmbito da relação jurídica constituída entre ela própria, nessa mesma qualidade de lesada do acidente de viação, por um lado, e a ora recorrente, enquanto seguradora do motociclo alegadamente causador do mesmo acidente, por outro lado, no plano da responsabilidade civil emergente do acidente de viação ora em discussão.

O artigo 600º no Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, encontra-se enquadrado

no âmbito de legislação de protecção de acidentes de trabalho e doença profissional em que vigora, efectivamente, o princípio infortunistico.

Só que o regime jurídico plasmado neste artigo, designadamente quando considera "nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos naquele diploma", cinge-se ao âmbito estritamente laboral em que são interessados a lesada e a autora dos presentes autos, na sua qualidade de seguradora de trabalho.

Mas esse regime não se enquadra no plano da responsabilidade civil, emergente de acidente de viação, sendo, por essa mesma razão, inoponível à ora recorrente enquanto seguradora daquele motociclo.

Não podendo, pois, a lesado ou quem tiver ficado subrogado na sua posição ou no seu direito opor à ora recorrente uma eventual ou suposta irregularidade dessas declarações receptícias (e do próprio acordo que aquelas declarações consubstanciam) , por violação do artigo 60º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

Constituem assim as referidas declarações documentos de eficácia extintiva do direito de indemnização que cabia à lesada, no âmbito da responsabilidade civil resultante daquele acidente de viação, e que eventualmente caberia à autora, por efeito do fenómeno da sub-rogação legal (vide, quanto à eficácia extintiva daqueles recibos, Ac. do STJ de 6.12.2003, Proc. n.º 03B1937).

É que não nos podemos esquecer que a autora vem pedir a condenação da ora recorrente nas prestações que eventualmente liquidou (prestações em dinheiro e em espécie) no âmbito do processo laboral atrás referido, invocando o mecanismo da sub-rogação legal, ou seja, em que, por determinação da lei, um terceiro que cumpre a obrigação do devedor

originário fica investido nos direitos do credor originário quando tiver garantido o cumprimento (artigo 586º do CC).

Trata-se, neste caso, de um fenómeno de sub-rogação legal consignado no artigo 58.º do D.L. n.º 40/95/M, nos termos do qual compete à seguradora para a qual foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho efectuar a reparação devida, ficando esta, por sua vez, sub-rogada no direito da lesada em relação à ora recorrente como seguradora do veículo causador do acidente.

Ora, se as referidas declarações extinguiram o direito de indemnização que cabia à lesada, por maioria de razão, a autora nunca poderia ficar investida num direito que, em bom rigor, já se encontrava extinto.

Estando extinto o direito de indemnização que eventualmente assistia à lesada, não pode agora a autora, subrogando-se num direito que já se extinguiu, vir exigir qualquer outra indemnização por danos emergentes do mesmo acidente de viação.

É que a lesada declarou encontrar-se totalmente paga e ressarcida em relação ao responsável civil, ou seja, relativamente à ora recorrente, significando isso que a subrogação não é possível uma vez que o direito a sub-rogar deixou de existir, por acto de disposição do seu titular (vide, neste sentido, Ac. do STJ de 15.11.2004, Proc. n.º 03B3423) .

Conclui-se assim que, no caso sub judice, a ora recorrente pagou à lesada a indemnização devida, como anteriormente se referiu, não estando, pois, obrigada a reembolsar a seguradora de acidente de trabalho, in casu, a autora, de qualquer montante que esta, pelo seu segurado (A), tenha eventualmente pago à vítima no âmbito de um processo laboral.

Não impende, pois, sobre a recorrente a obrigação de proceder ao referido reembolso reclamado pela autora uma vez que, tendo aquela pago a respectiva indemnização à credora originária, ficou assim desonerada não só perante a própria lesada mas necessariamente também perante a autora.

Sendo que tais declarações e o pagamento que incorporam obstam a que a autora venha agora exigir o pagamento daquelas prestações com base num direito que foi renunciado de livre vontade pela lesada na qualidade de credora originária.

As declarações em causa são, como se viu, totalmente válidas na ordem jurídica de Macau e extinguem o direito de indemnização que eventualmente assistia à lesada e, por força do mecanismo da sub-rogação legal, à autora, não havendo, pois, lugar à obrigação de indemnizar.

Se a segurada do acidente de viação pagou à vítima a indemnização na sequência de um acordo ou de uma transacção, não está naturalmente obrigada a reembolsar a seguradora do acidente de trabalho pelos montantes que esta, pela sua segurada, pagou à mesma vítima (vide, neste sentido, Ac. do STJ de 24.01.2002, Proc. n.º 01A4056).

Estando, por conseguinte, extinto o direito que assistia à lesada, como credora originária, deveria o Mmo. Juiz a quo ter considerado procedente a excepção peremptória deduzida pela recorrente e, inerentemente, absolvido a recorrente do pedido (cfr. artigos 412º, n.ºs 1 e 3, e 415º do CPC).

Termos em que requer seja revogado o despacho recorrido, considerando-se procedente a excepção peremptória deduzida pela recorrente e, consequentemente, absolvida a recorrente do pedido, nos termos e ao abrigo do

disposto nos artigos 412º, n.ºs 1 e 3, e 415º do CPC.

AVIVA GENERAL INSURANCE LIMITED (a qual passou a integrar a antiga CGU - INTERNATIONAL INSURANCE Plc., conforme a Ordem Executiva n.º 22/2005, publicada no B.O. n.º 25, de 20-6-2005, págs. 678 e 679), Autora nos autos à margem epigrafados e neles melhor identificada, contra-alega, em conclusão:

Labora a recorrente em erro quando vem afirmar a validade das declarações subscritas pela lesada (no acidente identificado nos autos) e que não tem aplicação ao caso a norma do art. 60.º do DL n.º 40/95/M com a alegação de que tal norma se cinge ao âmbito estritamente laboral.

A relação entre a autora aqui alegante e a lesada não constitui uma res inter alias para a recorrente (enquanto seguradora dos danos decorrentes do acidente de viação), não podendo as declarações subscritas pela lesada (naquela outra acção) ser nulas para um determinado efeito jurídico e ser válidas para outro, o que, o mesmo é dizer, nulas no âmbito de um processo e válidas no âmbito de outro.

Na verdade, o acidente em questão foi um acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho, havendo a ora alegante pugnado, naquela outra acção, pela invalidade da declaração assinada pela mesma junto da ora recorrente, devendo considerar-se como remissão abdicativa do direito de exigir qualquer outra indemnização por danos emergentes do mesmo acidente.

A verdade, porém, é que, primeiro, por sentença explicitada em primeira instância e,

posteriormente, por duto Acórdão desse Venerando Tribunal tirado em 4-3-2004, veio a ser declarada inválida tal declaração, atento o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador.

Nos termos da lei, compete à seguradora para a qual foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, efectuar a reparação devida, ficando sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação.

Assim, tem a autora alegante direito a ser reembolsada da quantia, já por si paga, no valor de MOP\$91,790.70, reembolso esse a ser efectuado pela ora recorrente na qualidade de seguradora do veículo causador do acidente.

Ao ter procedido ao pagamento de uma indemnização de MOP\$80,000.00 à trabalhadora lesada, a recorrente não pôs em causa a responsabilidade que lhe advinha por ser seguradora do veículo causador do acidente.

Termos em que entende dever ser negado provimento ao recurso da Ré e mantido na íntegra o despacho recorrido.

Em relação ao **recurso da sentença, a COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.**, alega, em sede de conclusões:

O presente recurso vem interposto do duto acórdão proferido pelo TJB que julgou a presente acção procedente, condenando consequentemente a ré, ora recorrente, a pagar à autora, ora recorrida, a quantia de MOP\$110,946.70 (cento e dez mil e novecentas e quarenta e seis patacas e setenta avos), sendo MOP\$91,790.70 (noventa e uma mil e setecentas e

noventa patacas e setenta avos), a título de indemnização pela incapacidade temporária absoluta e pela incapacidade parcial sofrida pela trabalhadora, e MOP\$19,156.00 (dezanove mil e cento e cinquenta e seis patacas), referente às prestações em espécie a que se refere o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, montante esse acrescido dos juros, à taxa legal, até integral pagamento.

Não se conformando com o referido acórdão, interpôs a recorrente recurso dessa decisão, apresentando para o efeito os seguintes fundamentos:

- Da validade do acordo celebrado em 28 de Novembro de 1998 entre a recorrente e a lesada, **B**, e da inaplicabilidade do artigo 60º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, ao caso sub judice;
- Do regime da sub-rogação legal e do efeito jurídico das declarações emitidas pela lesada de eficácia extintiva do respectivo direito de indemnização.

O acordo celebrado entre a ora recorrente e a lesada no tocante à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos por esta emergentes do acidente de viação em discussão foi formalizado através de duas declarações unilaterais receptícias, emitidas pela própria lesada, tendo a ora recorrente liquidado para o efeito o correspondente montante pecuniário acordado de oitenta mil patacas.

Ora, essas declarações unilaterais receptícias e o acordo que as mesmas personificam são perfeitamente válidos e vinculam juridicamente a lesada, não enfermado assim de qualquer nulidade, vício ou irregularidade, designadamente de qualquer vício de errq ou de vontade por parte da mesma lesada.

Sendo de realçar, a este respeito, que a ora recorrida nos seus articulados não

invocou qualquer vício de erro ou de vontade que pudesse afectar essas mesmas declarações.

Por outro lado, a lesada acordou em receber a referida quantia indemnizatória e em emitir aquelas declarações dentro do princípio de liberdade e de autonomia privada que lhe assiste e âmbito de um direito disponível, particular, que lhe pertence.

Como vem referido no douto acórdão do TS1, de 4 de Março de 2002 (Autos de recurso civil e laboral com o n.º 120/2203): "(...) no âmbito de acidente de viação a sinistrada é totalmente livre em dispor do seu direito enquanto como lesada do acidente, porquanto a relação jurídica é constituída entre ela e o causador do acidente, movendo-se ambas as partes segundo a sua autonomia privada".

É exactamente neste plano da responsabilidade civil, e apenas neste plano, que devem ser analisados o acordo em causa e, bem assim, as declarações que formalizaram e incorporam esse entendimento, tomando em consideração que a lesada outorgou esses documentos na qualidade de lesada daquele acidente de viação, enquanto que a ora recorrente, por seu lado, pagou a respectiva indemnização na qualidade de seguradora daquele ciclomotor e na precisa medida de que a respectiva responsabilidade civil da mesma motorizada encontrava-se transferida para essa mesma companhia de seguros ao abrigo de um seguro automóvel.

Dispõe conformemente o artigo 477º do cc, no âmbito da responsabilidade civil por facto ilícito, que: "Aquele, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigada indemnizar o lesado pelos danos constantes da violação" .

Ora, o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado tem plena

autonomia, privada para chegar a um acordo com aquele que violou ilicitamente esse seu direito ou interesse ou, em alternativa ou cumulativamente, com a respectiva companhia seguradora para a qual encontrava-se transferida a respectiva responsabilidade civil.

E, concomitantemente, emitir as respectivas declarações unilaterais receptícias correspondente ao montante pecuniário liquidado pela seguradora relativamente com a qual chegou a acordo.

Não se discute aqui, nesta sede, a questão do acidente de trabalho nem as declarações em causa podem ser analisadas no plano laboral, tomando em conta que essas mesmas declarações e o acordo que aqueles documentos consubstanciam foram produzidos no âmbito do acidente de viação em que a sinistrada, enquanto lesada do mesmo acidente, é totalmente livre, segundo a sua autonomia privada, em dispor do seu direito.

Resultando assim claro que o disposto no artigo 60º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, não se aplica ao presente caso, considerando que o acordo e as declarações unilaterais que formalizaram o mesmo foram celebrados no âmbito da relação jurídica constituída entre a ofendida, na qualidade de lesada do acidente de viação, por um lado, e a ora recorrente, enquanto seguradora do veículo supostamente causador do acidente, por outro lado, no plano da responsabilidade civil emergente daquele acidente de viação e no quadro do seguro automóvel.

O artigo 60º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, diploma esse que consagra o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho, encontra-se enquadrado no âmbito da legislação de protecção de acidentes de trabalho e doença profissional em que vigora, efectivamente, o princípio infortunistico.

Só que o regime jurídico do artigo 60º, designadamente quando considera "nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos naquele diploma", cinge-se ao âmbito estritamente laboral em que são interessados a lesada e a ora recorrida dos presentes autos, na sua qualidade de seguradora de trabalho.

Mas esse regime não se enquadra no plano da responsabilidade civil, emergente de acidente de viação, e, muito menos, no quadro do seguro automóvel, sendo, por essa mesma razão, inoponível à ora recorrente enquanto seguradora do ciclomotor alegadamente causador do mesmo sinistro.

Não podendo, pois, a lesada ou quem tiver ficado subrogado na sua posição ou no seu direito opor à ora recorrente uma eventual ou suposta irregularidade que, de alguma maneira, pudesse enfermar aquelas declarações receptícias (e o próprio acordo que aquelas declarações consubstanciam), por violação do artigo 60º do Decreto Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

As declarações unilaterais receptícias emitidas pela lesada são perfeitamente válidas e vinculam juridicamente a mesma, não enfermando de qualquer vício ou irregularidade, designadamente de qualquer vício de erro ou de vontade, constituindo documentos de eficácia extintiva do direito de indemnização que cabia à lesada, no âmbito da responsabilidade civil resultante daquele acidente de viação, e que eventualmente caberia à recorrida, por efeito do regime da sub-rogação legal.

É que não nos podemos esquecer que a ora recorrida vem pedir a condenação da ora recorrente nas prestações que eventualmente liquidou (prestações em dinheiro e em espécie) no âmbito do processo laboral atrás referido, invocando o mecanismo da sub-rogação legal, ou seja, em que, por determinação da lei, um terceiro que cumpre a

obrigação do devedor originário fica investido nos direitos do credor originário quando tiver garantido o cumprimento (artigo 586º do CC).

Trata-se, neste caso, de um fenómeno de sub-rogação legal consignado no artigo 58º do D.L. n.º 40/95/M, nos termos do qual compete à seguradora para a qual foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho efectuar a reparação devida, ficando esta, por sua vez, sub-rogada no direito da lesada em relação à ora recorrente enquanto seguradora do veículo causador do acidente.

Ora, se o acordo celebrado consubstanciado nas referidas declarações e no pagamento efectuado extinguiram o direito de indemnização que cabia originariamente à lesada, a recorrida nunca poderia ficar investida num direito que, em bom rigor, já se encontrava extinto.

Estando extinto o direito de indemnização que eventualmente assistia à lesada, não pode agora a recorrida, subrogando-se num direito que já se extinguiu, vir exigir da recorrente qualquer outra indemnização por danos emergentes do mesmo acidente de viação ou, muito menos, uma indemnização pela incapacidade temporária absoluta e incapacidade parcial sofridas pela mesma lesada e pelas prestações em espécie a que se refere o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

É que a lesada declarou encontrar-se totalmente paga e ressarcida em relação ao responsável civil, significando isso que a sub-rogação não é possível uma vez que o direito a sub-rogar deixou de existir, por acto de disposição do seu titular (vide, neste sentido, Ac. do STJ de 15.11.2004, Proc. n.º 0383423).

Conclui-se assim que, no caso sub judice, a ora recorrente pagou à lesada a

indenização devida, não estando, pois, obrigada a reembolsar à seguradora de acidente de trabalho, ou seja, à recorrida, de qualquer montante que esta companhia, em nome do seu segurado (A), tenha eventualmente pago à vítima.

Não impende, pois, sobre a recorrente a obrigação de proceder ao referido reembolso reclamado pela recorrida uma vez que, tendo aquela pago a respectiva indenização à credora originária, ficou assim a ora alegante desonerada não só perante a própria lesada mas necessariamente também perante a recorrida.

Sendo que tais declarações e o pagamento que incorporam obstam a que a recorrida venha agora exigir o pagamento daquelas prestações com base num direito que foi renunciado de livre vontade pela lesada na qualidade de credora originária.

O acordo e as declarações que incorporam o mesmo são, como se viu, totalmente válidos na ordem jurídica de Macau e extinguiram o direito de indenização que eventualmente assistia à lesada e, por força da inaplicabilidade do mecanismo da sub-rogação legal, à própria recorrida, não havendo, pois, lugar à obrigação de indemnizar.

Se a seguradora do acidente de viação pagou à vítima a indenização na sequência de um acordo ou de uma transacção, não está naturalmente obrigada a reembolsar a seguradora do acidente de trabalho pelos montantes que esta, pela sua seguradora, pagou à mesma vítima (vide, neste sentido, Ac. do STJ de 24.01.2002, Proc. n.º 01A4056).

Estando, por conseguinte, extinto o direito que assistia à lesada como credora originária e não tendo a recorrida qualquer direito a operar a sub-rogação por extinção do respectivo direito, ao contrário do defendido na sentença recorrida, deveria o TJB ter absolvido a recorrente do pedido.

Violando assim a decisão judicial posta agora em crise os artigos 392º, 399º, 400º, 477º, 556º, 560º, 586º e 587º do CC e interpretando e aplicando erradamente o regime dos artigos 58º e 60º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, ao caso presente.

Termos em que requer seja revogada a sentença recorrida e, consequentemente, absolvida a recorrente do pedido.

Por seu turno a **COMPANHIA DE SEGUROS CGU - INTERNATIONAL INSURANCE PLS, agora AVIVA GENERAL INSURANCE LIMITED**, contra-alega, fundamentalmente:

As alegações agora apresentadas pela recorrente são ilegais porque tratam exclusivamente de matéria já decidida no despacho saneador explicitado nestes autos a fls. 88.

E a ora recorrente havia efectivamente interposto recurso do despacho saneador na parte em que o mesmo julgou improcedente a mencionada excepção peremptória, recurso esse que tinha exactamente o mesmo objecto do presente recurso.

Verificando-se a insólita situação de as alegações agora apresentadas atribuírem a este recurso o mesmo objecto e os mesmos fundamentos do recurso antes interposto do despacho saneador, devem ser essas alegações consideradas inadmissíveis e ilegais e ser por isso ser declarada a deserção do recurso, com a consequente extinção da instância, ou ser julgado findo o recurso pelo não conhecimento do seu objecto, nos termos dos artigos 299º/c e 619º/1/e, do CPC.

Sublinha-se ainda que a recorrente persegue uma mera actuação processual gratuita

*e dilatória, pois já existiram até ao momento três decisões judiciais a declarar a nulidade do acordo celebrado em 28 de Novembro de 1998 entre a recorrente e a lesada, **B**, em cuja validade a recorrente insiste no presente recurso virtual.*

Afirma-se, por fim, sem mais por ser desnecessário, que manifestamente a sentença recorrida não merece qualquer censura.

Nestes termos, em seu entender, deve ser julgado findo o recurso pelo não conhecimento do seu objecto, com a consequência de se manter a decisão recorrida nos seus exactos termos

Foram colhidos os vistos legais.

II -FACTOS e seu enquadramento em sede do despacho e sentença recorrida

1. Em sede do Saneador foi proferido o despacho seguinte:

“Durante a contestação, a ré apontou que a lesada **B** já tinha recebido uma quantia de MOP\$80,000 como indemnização do acidente em causa e tinha feito também uma renúncia expressa de intentar acção de qualquer natureza relacionada com o acidente contra a ré, razão pela qual pede ao Tribunal para aceitar a relativa excepção e absolver, em consequência, a ré do pedido.

Cumprir proferir decisão sobre a excepção peremptória supracitada.

É fixado no art. 60º do DL n.º 40/95/M: "1. É nula a convenção contrária aos direitos ou às

garantias conferidas no presente diploma ou com eles incompatível. 2. São igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos no presente diploma."

Portanto, embora a ré tivesse celebrado, por escrito, um acordo com a lesada, e esta tivesse manifestado que tinha recebido uma verba e abdicado o seu direito de intentar qualquer acção contra a ré, entendo que, do acordo com as normas supracitadas, o clausulado no acordo será considerado nulo a menos que o valor da indemnização estabelecido no acordo seja superior ao valor da indemnização devidamente paga à lesada segundo este diploma legal.

Pelo exposto, julgo improcedente a excepção peremptória proposta da ré e indefiro-a."

2. Em sede de sentença vêm provados os factos seguintes:

"(...)

Dos factos assentes

A). A Autora, no exercício da sua actividade, aceitou a transferência da responsabilidade que recaía sobre A, proprietário do estabelecimento denominado "C Aluminium Co." e instalado na XXX, n.º XXX, edifício "XXX", 1º andar, Macau, enquanto entidade patronal e relativamente aos trabalhadores ao seu serviço.

B). Tal contrato de seguro entre o identificado empregador e a ora Autora era titulado pela apólice n.º XXX.

C). No dia 21 de Outubro de 1997, pelas 12:15, no cruzamento entre a Rua de Nam Keng e a Avenida de Guimarães, na Ilha da Taipa, ocorreu um acidente de viação, em que

foram intervenientes o veículo automóvel ligeiro com a matrícula MG-XX-XX e o ciclomotor com a matrícula CM-XXX, conduzido por **D**, que transportava como passageira **B**, casada, de nacionalidade chinesa, residente na REAM.

D). À data dos factos, a referida passageira era trabalhadora do estabelecimento "C Aluminium, Co".

E). Do acidente resultaram danos corporais na pessoa da referida trabalhadora **B**, que sofreu várias fracturas expostas na parte inferior da perna direita que determinaram uma incapacidade permanente parcial de 18% e uma incapacidade temporária absoluta de 641 dias.

F). O acidente ocorreu no período de trabalho e, embora fora do local de trabalho, a lesada estava a executar um serviço determinado pelo seu empregador.

G). Trata-se, pois, de um acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho.

H). Após o acidente, a lesada recebeu, em 28 de Novembro de 1998, directamente, da seguradora do veículo causador do acidente de viação - a aqui Ré -, uma indemnização no valor de MOP\$80,000.00, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais para si decorrentes do acidente acima descrito, tendo, no momento do recebimento, emitido uma declaração, através da qual deu quitação do montante recebido e abdicou do direito de exigir qualquer outra indemnização por danos emergentes do mesmo acidente.

I). Porque o Digno Magistrado do M.ºP.º considerou que a lesada, enquanto trabalhadora, não recebeu o montante que, nos termos do regime jurídico da reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho, lhe era devido, intentou, em sua representação, a Acção Emergente de Acidente de Trabalho contra a ora Autora e contra o empregador da mesma.

J). Acção essa que, sob o n.º 1371/99, correu termos pelo 4º Juízo do Tribunal Judicial de Base, tendo fixado em MOP\$171,790.70 (cento e setenta e uma mil, setecentos e noventa patacas e setenta avos), o valor da indemnização a que a lesada tinha, efectivamente, direito.

K). E tendo propugnado pela invalidade da declaração assinada pela mesma, junto da Companhia de Seguros do veículo causador do acidente, ou seja, junto da ora Ré.

L). Por sentença explicitada em primeira instância e, posteriormente, por douto Acórdão do TSI de 4 de Março de 2004, veio a ser declarada inválida tal declaração. (cfr. certidão de fls. 16 a 30).

M). Tendo-se entrado em linha de conta com o montante já pago pela ora Ré MOP\$80,000.00(oitenta mil patacas) -foi a ora Autora condenada a pagar à lesada: (1) o montante de MOP\$91,790.70 (noventa e uma mil, setecentas e noventa patacas e setenta avos), a título de indemnização pela incapacidade temporária absoluta e pela incapacidade parcial sofridas pela trabalhadora; (2) as prestações em espécie a que se refere o art. 28º do DL 49/95/M, de 14 de Agosto, que vierem a ser liquidadas em execução de sentença, dentro do limite máximo de MOP\$48,000.00.

N). A Autora interpelou a ora Ré, em 20 de Maio de 2004, por carta registada com aviso de recepção, para proceder ao reembolso de tal quantia, tendo, porém, a Ré mantido a sua posição no que se refere à validade da declaração prestada pela trabalhadora lesada e, em consequência, sem direito a receber qualquer outra indemnização.

O). O Digno Magistrado do M.ºP.º, em representação da lesada, intentou uma Execução Sumária contra a Autora, tendo sido liquidada a parte referente às prestações em

espécie a que se refere o art. 28º do DL 49/95/M, de 14 de Agosto, que foram contabilizadas no montante de MOP\$19,156.00 (dezanove mil, cento e cinquenta e seis patacas).

P). Montante esse que já foi pago, mediante depósito efectuado pela Autora.

Da base instrutória

1. O acidente referido na alínea C) da matéria de facto assente deu-se porque o condutor do ciclomotor com a matrícula CM-XXX não cedeu a prioridade de passagem ao veículo automóvel com a matrícula MG-XX-XX, que tinha conforme respectivo sinal ali existente.

2. A ora Autora já procedeu ao pagamento do montante relativo às prestações em dinheiro, isto é, ao montante de MOP\$91,790.70 (noventa e uma mil, setecentas e noventa patacas e setenta avos) à lesada **B**.

3. Subjacente à decisão proferida foram avançados os seguintes **fundamentos:**

“Cumpre-se, pelo exposto a estes factos, à aplicação do direito.

*

1. Do acordo da indemnização resultante do acidente de viação.

O acordo já foi julgado nulo por decisão judicial no âmbito do presente processo.

Sustento essa decisão.

Existe concorrência de seguros no caso de acidente de viação, simultaneamente acidente de trabalho. Os danos reparáveis do âmbito de acidente de viação e acidente de trabalho não são idênticas, porquanto a legislação de acidente de trabalho não prevê o ressarcimento dos danos não patrimoniais.

Havendo concorrência de indemnização, o acordo celebrado entre a lesada e a Ré seguradora de viação não dever ter como objecto a indemnização resultante de acidente de trabalho.

O acordo celebrado entre a lesada e a Ré, não apenas tem como objecto a indemnização resultante de acidente de viação, como a indemnização não patrimonial, tem ainda como seu objecto os direitos que faz parte da matéria dos direitos de indemnização resultante de acidente do trabalho, pelo que o acordo é nulo, ou pelo menos é nulo o acordo na parte respeitante a indemnização dos danos resultantes de acidente de trabalho.

Com efeito, o artigo 60º do DL n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, prevê que é nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas no presente diploma ou com eles incompatível, e são igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos no presente diploma.

*

No caso de acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho, compete à seguradora para a qual foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho efectuar a reparação devida, ficando esta sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação. (O artigo 58º do DL n.º 40/95/M, de 14 de Agosto).

No nosso caso, resultou que no âmbito de Acção de Acidente de Trabalho n.º 1371/99,

do 4º Juízo, por decisão judicial, tendo-se entrado em linha de conta com o montante já pago pela ora Ré - MOP\$80,000.00 (oitenta mil patacas) - foi a ora Autora condenada a pagar à lesada: (1) o montante de MOP\$91,790.70 (noventa e uma mil, setecentas e noventa patacas e setenta avos), a título de indemnização pela incapacidade temporária absoluta e pela incapacidade parcial sofridas pela trabalhadora; (2) as prestações em espécie a que se refere o art. 28º do DL 40/95/M, de 14 de Agosto, que vierem a ser liquidadas em execução de sentença, dentro do limite máximo de MOP\$48,000.00. Posteriormente, em sede de execução da sentença, as mencionadas prestações em espécie foram contabilizadas no montante de MOP\$19,156.00 (dezanove mil, cento e cinquenta e seis patacas).

Dos autos ainda ficou provado que o acidente em causa deu-se porque o condutor do ciclomotor com a matrícula CM-XXX não cedeu a prioridade de passagem ao veículo automóvel com a matrícula MG-XX-XX, que tinha conforme respectivo sinal ali existente.

Assim, o condutor do ciclomotor causador do acidente de viação tem a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente e deve indemnizar a lesada. Porquanto não se verifica qualquer facto que nos permitam imputar a culpa a lesada ou ao condutor de veículo automóvel MG-XX-XX.

Sendo a responsabilidade civil do ciclomotor CM-XXX transferido para a Ré seguradora, é esta responsável pelo pagamento da indemnização.

A indemnização fixada no âmbito da Acção n.º 1371/99, do 4º Juízo são indemnizações patrimoniais, não ultrapassa o âmbito de indemnização resultante de acidente de viação.

*

Por outro lado, ficou provado que a Autora já pagou a quantia peticionada directamente a lesada ou através de depósito efectuado na Acção n.º 1371/99 f do pelo 4º Juízo, assim a Autora tem direito a operar a sub-rogação.

*

Nessa conformidade, deve julgar procedente a acção.”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto de ambos os recursos reconduz-se fundamentalmente à mesma questão, questão esta que a recorrente C.^a de Seguros de Macau, de forma pertinaz, teima em continuar a colocar, questão essa que já foi objecto de apreciação em diferentes instâncias e se resume em poucas palavras:

Tendo ocorrido um acidente de viação, concomitantemente também considerado acidente de trabalho em relação aos danos sofridos pelo passageiro de um ciclomotor, em colisão ocorrida com um veículo automóvel, a vítima fez acordo com a Seguradora do veículo automóvel por uma determinada quantia, acordo este que foi julgado inválido por contender com direitos decorrentes da relação laboral considerados indisponíveis e, assim, vindo a Seguradora dos acidentes de trabalho a satisfazer tais prestações consideradas devidas à trabalhadora, veio essa Seguradora reclamá-los da Seguradora do ramo automóvel, ao que esta se opõe invocando a referida transacção.

2. Na verdade, só o facto de se entender que não houve caso julgado

sobre essa questão, visto que as razões de defesa da Seguradora automóvel são agora invocadas noutra sede, leva a que se não censure processualmente a sua pertinácia, não obstante o respeito que se tem pelo direito de defesa das posições que se têm por mais acertadas.

Mas esse entendimento da parte não será sufragado aqui, fazendo-nos eco das razões aduzidas no despacho recorrido e no conteúdo da decisão proferida em sede do acórdão deste TSI proferido em 4/3/2004, no proc. n.º 120/2003, fundamentos esses que se passam a transcrever:

“(…)

Da validade da declaração de renúncia

Considerando os fundamentos invocados pelas partes, crê-se que o cerne da questão reside na validade da declaração feita pela Autora junto da Companhia de Seguros de Macau, SARL.

Com efeito, de acordo com a Autora, ela aceitou o montante de MOP\$80.000,00 porque não estava totalmente esclarecida e não tinha sido bem informada pela Companhia de Seguros de Macau, SARL e pelos Réus de que podia reclamar uma indemnização em montante superior ao que efectivamente tinha recebido.

Por outra banda, refere a Ré Commercial Assurance Company PLC” que a declaração não padece da irregularidade alegada, pois tinha sido autenticada por notário privado e traduzida à Autora para a língua chinesa, por intérprete da sua escolha, a qual tinha confirmado que a declaração correspondia à sua vontade. O que torna a declaração perfeitamente válida a qual constitui uma remissão abdicativa do

direito de exigir qualquer outra indemnização por danos emergentes do mesmo acidente.

Pelo que, nessa primeira abordagem, tudo indica que poder-se-á está perante uma declaração viciada por erro ou dolo anulável nos termos dos artºs 247º, 253º e 254º do CC de 1966.

Porém e independentemente da existência ou não dos elementos integrantes dos institutos acima referidos, crê-se que tal declaração, no presente contexto, nunca pode valer como remissão abdicativa como pretende a Ré Commercial Assurance Company PLC”.

É que, não podemos olvidar que por força do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, “... predominam no Direito do Trabalho normas imperativas, ou seja, aquelas que exprimem uma ingerência absoluta e inelutável da lei na conformação da relação jurídica de trabalho, por forma tal que nem os sujeitos do contrato podem substituir-lhes a sua vontade ...” (cfr. António de Lemos Monteiro Fernandes, in *Direito do Trabalho, I-Introdução. Relações Individuais de Trabalho*, 8ª edição, 1993 pg 86).

Ora, dessas normas sobressai o artº 60º, nº 2, do DL 40/95/M, de 14 de Agosto que estipula que “são ... nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos no presente diploma”.

Como é bom de ver, consagra-se aqui “... um dos grandes princípios do direito infortunistico, o da indisponibilidade dos direitos e garantias conferidos pela lei que regula os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Essa indisponibilidade acarreta a nulidade de todo e qualquer acto ... ou contrato ... que contrarie o que a lei dispõe” (cfr. Carlos Alegre, in *Acidentes de Trabalho e Doenças*

Profissionais, Regime Jurídico Anotado – 2ª edição, pg 162, anotação ao artº 34º da Lei 100/97, de 13 de Setembro, que aprovou o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e donde consta idêntica norma).

Assim, nada resta senão declarar o referido acto de renúncia nulo e consequentemente fixar a indemnização devida nos termos legalmente previstos.(...)”

3. Não obnubila a recorrente - até porque o refere expressamente -, o facto de tal declaração remissiva por parte da lesada ter sido declarada inválida no supra aludido processo.

Mas pretende que essa declaração seja válida em sede do acidente rodoviário, ainda que não em sede laboral.

Só que esquece a legislação laboral que faz uma ligação íntima nos casos de concomitância entre acidente de viação e laboral, por força do art. 58º do DL 40/95/M, de 14 de Agosto, estabelecendo uma subrogação nos direitos do sinistrado avançados pela Seguradora dos acidentes de trabalho em relação à Seguradora dos acidentes de viação.

Nem se diga que esta última será surpreendida por prestações que desconhece, porquanto se pretende prevenir-se de eventuais surpresas devia notificar a Seguradora dos acidentes de trabalho antes de satisfazer as indemnizações devidas.

Daqui, do n.º 2 do referido art. 58º, decorre uma consequência muito importante e que tem que ver exactamente com a salvaguarda de eventuais

prestações que sejam devidas em sede laboral.

Ora, a seguradora automóvel devia, antes de ter acordado bilateralmente, ter-se apreciado e prevenido contra uma eventualidade, tal como a que ocorreu de a declaração remissiva da lesada ser considerada inválida e sobrevirem outras prestações nos termos decorrentes da relação laboral.

4. Labora a recorrente no erro de considerar a relação entre a autora aqui recorrida e a lesada naquele acidente uma *res inter alios*, o que não tem qualquer correspondência com a regulação legal destas ocorrências.

Na verdade, o acidente em questão foi um acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho, certo sendo que a natureza do acidente foi reconhecida por todos os intervenientes na tentativa de conciliação que teve lugar na fase conciliatória que antecedeu a fase contenciosa, no âmbito do processo de acidente de trabalho.

Porque o Digno Magistrado do M.ºP.º considerou, na acção laboral, que a lesada, enquanto trabalhadora, não recebeu o montante que, nos termos do regime jurídico da reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho, lhe era devido - colocando em crise as declarações ali subscritas pela lesada - intentou, em sua representação, a acção emergente de acidente de trabalho contra a ora alegante e contra o empregador daquela, acção essa que, sob o n.º 1371/99, correu termos pelo 4.º Juízo do TJB, tendo fixado em MOP\$171,790.70 o valor da indemnização a que tinha, efectivamente, direito a

lesada.

A ora recorrida pugnou, naquela acção, pela invalidade da declaração assinada pela mesma junto da Companhia de Seguros do veículo causador do acidente, ou seja, junto da ré ora recorrente, defendendo que tal declaração não padecia de qualquer irregularidade, nomeadamente, do vício por erro ou dolo, pelo que devia considerar-se como remissão abdicativa do direito de exigir qualquer outra indemnização por danos emergentes do mesmo acidente.

A verdade, porém, é que, primeiro, por sentença explicitada em primeira instância e, posteriormente, por Acórdão deste Tribunal tirado em 4-3-2004, veio a ser declarada inválida tal declaração, atento o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, tendo sido invocada a norma contida no n.º 2 do art. 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, que prescreve a nulidade dos actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos no diploma, entendimento que a autora, ora recorrida, subscreve, dados os fundamentos em que assentou tal decisão.

Nos termos do art. 58.º do sempre citado Decreto-Lei n.º 40/95/M, compete à seguradora, para a qual foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, efectuar a reparação devida, ficando esta sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação.

Tal sub-rogação da seguradora laboral só existe pelas importâncias pagas em virtude da sua obrigação contratual.

No presente caso, o valor das prestações a que tinha direito a trabalhadora lesada foi fixado nos termos previstos na lei e a autora, ora recorrida, já liquidou o montante relativo à prestação em dinheiro.

Assim, tem a autora, ora recorrente, o direito a ser reembolsada da quantia, já por si paga, no valor de MOP\$91,790.70 (noventa e uma mil, setecentas e noventa patacas e setenta avos), reembolso esse a ser efectuado pela ora recorrente na qualidade de seguradora do veículo causador do acidente, tal como veio a final a ser decidido.

Ao ter procedido ao pagamento de uma indemnização de MOP\$80,000.00 à trabalhadora lesada, a ora recorrente não pôs em causa a responsabilidade que lhe advinha por ser seguradora do veículo causador do acidente, tendo com esse acto reconhecido a culpabilidade do seu segurado D no deflagrar do acidente, do qual emergiram danos para aquela, pelo que não se justifica, nesta sede, quer a discussão das circunstâncias do acidente para efeitos de atribuição da culpa quer a nulidade já judicialmente declarada das declarações subscritas pela lesada junto da seguradora recorrente.

Não faz, em consequência, qualquer sentido que a recorrente venha afirmar que nada tem a ver com a invalidade das declarações subscritas pela lesada no âmbito da acção intentada para apuramento da responsabilidade civil emergente do acidente de viação de que resultaram os danos por que veio a ser ressarcida pela Seguradora autora, aqui recorrida.

5. Apenas uma nota final em sede de mero apontamento.

A recorrente faz referência a Jurisprudência comparada pretendendo assim ilustrar a razão que diz assistir-lhe.

Só que esquece que tal jurisprudência não tem a virtualidade de sustentar a sua tese, pela razão simples de que produzida sobre uma legislação substancialmente diferente.

Na verdade, no Decreto-Lei nº. 522/85 (Em Portugal, e considerando o acórdão citado do STJ de 24/1/02, proc. 01A4056), não se encontrava previsto o reembolso directo entre as seguradoras, importando atentar no regime da Lei nº. 2127 sobre a matéria ali vertida.

Resultava do disposto nos nºs. 2 e 3 da Base XXXVII que o reembolso devia ser efectuado pela vítima do acidente, isto é, pelo beneficiário da indemnização.

Diga-se, a propósito, que, na vigência da Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, continuava a estar previsto o regime do "reembolso pelo sinistrado" em acidente (beneficiário da indemnização) - artigo 31º, nºs. 2 e 3.

Considerando que, à data da verificação do acidente daquele caso, já não se encontrava em vigor o regime previsto no Decreto-Lei nº. 408/79, de 25 de Setembro (artigo 21º), mas sim o que, por força da remissão operada pelo Decreto-Lei nº. 522/85, resultava da aplicação das normas da Base XXXVII da Lei nº. 2127, dúvidas não existiam acerca do bom fundamento da decisão do acórdão ali recorrido e daí a solução encontrada no sentido coincidente com a pretensão do ora recorrente.

Não importa aprofundar mais.

Reconduzindo-se à mesma questão o *thema* em ambos os recursos, importa decidir no sentido da improcedência de ambos.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento aos recursos, confirmando as decisões recorridas

Custas pela recorrente em ambos os recursos.

Macau, 21 de Janeiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan